



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000959-28.2023.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante LEONIR GERALDO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000959-28.2023.8.26.0137

Apelante: Leonir Geraldo Lopes

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Cerquilha – Vara Única

Juíza de Direito: Dra. Daiane Valiati Ballottin Ronsani

Voto nº 2148

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATAÇÕES RENEGOCIADAS PELA AUTORA. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, proposta em face de instituição financeira, sob alegação de contratação fraudulenta de cinco empréstimos consignados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa, pela não produção da prova testemunhal requerida; (ii) saber se são válidos os empréstimos consignados questionados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste cerceamento de defesa. A matéria é exclusivamente de direito e os documentos apresentados são suficientes à apreciação judicial, nos termos do art. 355, I, do CPC.

4. A autora reconheceu a contratação de um dos empréstimos e sua renegociação com portabilidade ao Banco Bradesco, o que demonstra ciência e anuência quanto às obrigações firmadas.

5. Ainda que não apresentados todos os contratos, restou comprovada a exclusão dos débitos junto à instituição ré, mediante portabilidade, tornando incabível a pretensão de declaração de inexistência de dívida.

6. A conduta da autora, ao reconhecer a dívida e renegociá-la, afasta eventual alegação de fraude, evidenciando a legitimidade das contratações impugnadas

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido, mantendo-se a improcedência

dos pedidos iniciais.

Tese de julgamento: “A renegociação e a portabilidade de empréstimos consignados firmados com instituição financeira, com anuência do beneficiário, evidenciam a legitimidade das contratações.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1021596-83.2023.8.26.0562, Rel. Des. Paulo Toledo, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 25.02.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Leonir Geraldo Lopes**, contra a r. sentença de fls. 116/119, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Banco Safra S/A**. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Alega a apelante, em síntese, que os contratos apresentados pelo apelado se referem a empréstimo que de fato contratou, não aos empréstimos discutidos na demanda. Nega a contratação de outros cinco empréstimos contraídos com o apelado, que teriam sido firmados por sua acompanhante (cuidadora de idosos), sem o seu consentimento ou autorização. Afirma que tais contratos não vieram aos autos e, apesar de requerer sua apresentação pelo apelado, tal pedido não foi deferido, configurando cerceamento de defesa. Requer a anulação da sentença e, no mérito, pede a reforma do julgado para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 34).

Contrarrazões apresentadas (fls. 129/137).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão à verificação de regularidade na contratação dos empréstimos consignados nº 000012335611, nº 000012856062, nº 000014387981, nº 000014712012 e nº 000014714362, firmados em nome da autora com o Banco Safra e averbados no INSS durante o período de 22/11/2019 a

07/07/2020 (fls. 28).

Segundo consta da inicial, a autora possui deficiência visual em razão de retinopatia diabética (fls. 16), circunstância que a torna dependente da assistência de terceiros para a realização dos atos da vida cotidiana, motivo pelo qual sua filha contratou uma profissional da área de cuidador de idosos para auxiliá-la.

Relata que, em 29/11/2019, após sucessivas ligações oferecendo crédito consignado com desconto direto em benefício do INSS, firmou contrato de empréstimo com o réu, no valor de R\$ 3.041,30.

Contudo, em agosto de 2021, ao mudar-se para a cidade de Cerquilha/SP, passou a residir com sua filha Tatiana, a qual passou a administrar suas finanças e veio a descobrir a existência de um cartão de crédito vinculado ao Banco BMG, alheio ao feito, bem como diversos contratos de empréstimo consignado não reconhecidos pela autora.

Em relação aos contratos firmados com o réu, Banco Safra, a autora reconhece apenas o empréstimo de R\$ 3.041,30, atribuindo a contratação de todos os demais empréstimos, no total de R\$ 64.138,08 à sua então cuidadora, Sra. Dilaci Terezinha dos Santos, que os teria celebrado sem sua anuência.

Os valores dos empréstimos teriam sido depositados em sua conta, mas utilizados indevidamente pela referida cuidadora para o custeio de suas despesas pessoais, tais como compras em supermercado e pagamento de contas de energia elétrica.

A fim de que a cuidadora fosse responsabilizada pelos atos praticados, a autora registrou Boletim de Ocorrência, narrando os fatos à autoridade policial (fls. 17/18).

No feito, requereu a declaração de inexistência dos contratos impugnados na inicial, cuja soma atinge o total R\$ 64.138,08.

Em contestação o réu defendeu a validade dos contratos de nº 12377602 e nº 14712012, afirmando que ambos tiveram origem no mesmo empréstimo, sendo o segundo um refinanciamento do primeiro. Afirmou, ainda, que o contrato de nº 14712012 foi objeto de portabilidade ao Banco Bradesco (fls. 42).

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou os seguintes documentos: (i) Extrato do contrato nº 14712012 (fls. 89/93); (ii) Planilha CET - Proposta nº 14712012 (fls. 94); (iii) Cédula de crédito bancário nº 14712012 (fls. 95/98); e (iv) Requisição de portabilidade e refinanciamento do contrato nº 14712012 (fls. 99/102).

Em réplica (fls. 106/108), a autora não impugnou a autenticidade dos contratos apresentados e reconheceu a portabilidade do contrato para o Banco Bradesco, afirmando que essa operação foi feita a fim de minimizar o pagamento dos empréstimos não contraídos, já que os juros do Banco Bradesco seriam inferiores.

Confira-se (fls. 107):

“No que concerne a alegada ilegitimidade passiva, necessário consignar que o contrato foi realmente cedido ao Banco Bradesco, para dessa forma minimizar o pagamento dos empréstimos que não foram contraídos pela autora, pois, os juros do Banco Bradesco são inferiores ao do requerido, assim, a unificação dos empréstimos tornou-se benéfica”.

Após intimação das partes para especificação de provas, a autora requereu a apresentação dos contratos indicados na inicial, bem como a oitiva de sua filha, Tatiana Cristina Lopes (fls. 113). O réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado (fls. 114/116).

Sobreveio sentença, em que o juízo de primeiro grau decidiu pelo julgamento antecipado e reconheceu a validade das contratações discutidas, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

A despeito do alegado em recurso, o conjunto probatório é suficiente para comprovar a regularidade dos empréstimos, não comportando acolhimento as teses de fraude na contratação ou cerceamento de defesa.

Quanto ao julgamento antecipado, é certo que, na forma do artigo 355, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas, como no caso dos autos.

Conforme apurado, é incontroverso que a autora contratou o empréstimo de nº 12377602, procedeu ao seu refinanciamento através do

contrato de nº 14712012 (fls. 94/102), e, ainda, renegociou os débitos que tinha junto ao Banco Safra, através de refinanciamento e portabilidade ao Banco Bradesco.

Apesar de ter admitido a portabilidade ao Banco Bradesco, a autora não esclareceu quais foram as condições pactuadas e qual a nova numeração gerada.

À míngua de maiores informações, presume-se que a referida operação gerou o contrato de nº 0123463596763 (fls. 27), por ser este o único contrato ativo com a referida instituição financeira em seu benefício de pensão por morte, benefício no qual constavam os contratos impugnados com o Banco Safra (fls. 28).

Cabe consignar, que a autora também recebe aposentadoria por idade, na qual estão averbados outros empréstimos (fls. 19/20).

No caso, apesar de o réu não ter apresentado os contratos de nº 000012335611, nº 000012856062, nº 000014387981 e nº 000014714362 (fls. 28), é inequívoco que estes contratos já foram excluídos pelo Banco Safra, em razão da referida renegociação com o Banco Bradesco, averbada no benefício da autora em 07/07/2022, para pagamento em 84 parcelas de R\$ 417,31 (fls. 27).

Cumprе anotar que o Boletim de Ocorrência apresentado pela autora (fls. 17/18) foi registrado em 13/09/2021, antes da mencionada renegociação. Este feito, por sua vez, só foi ajuizado em 06/06/2023.

Assim, ainda que houvesse fraude, o que não se comprovou, entende-se que o comportamento da autora, ao permitir as cobranças por longo período e ainda repactuá-la, foi capaz sanar qualquer possível vício em relação ao valor pactuado, extinguindo qualquer responsabilidade da instituição financeira.

Veja-se julgado exemplificativo:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação.

O banco réu defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação e da quitação do débito por portabilidade. Recorre a autora alegando cerceamento de defesa e a invalidade da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia desnecessária, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) O banco apelado apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo transferência do crédito para a conta da apelante e comprovante de quitação em razão da portabilidade do empréstimo. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da parte apelante. Portabilidade requerida pela parte autora, que revela inegável reconhecimento da exigibilidade e existência do débito. Conduta contraditória. "Supressio". Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado. (iii) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso". (TJSP; Apelação Cível 1021596-83.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório, sendo de rigor a improcedência da ação.

Portanto, fica desprovido o recurso da autora, cabendo a majoração dos honorários de sucumbência devidos pela autora, na forma do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, e, pelo presente, ficam majorados para 15% sobre o mesmo referencial, observada a gratuidade concedida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR